

Processo C-115/92 P

Parlamento Europeu contra Cornelis Volger

«Recurso — Funcionário — Preenchimento de lugares
vagos — Igualdade de tratamento e direito dos candidatos
a serem ouvidos — Não fundamentação da rejeição
da candidatura»

Relatório para audiência I - 6550
Conclusões do advogado-geral C. O. Lenz apresentadas em 1 de Abril de 1993 I - 6563
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 9 de Dezembro de 1993 I - 6582

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Lugar vago — Preenchimento por promoção ou mutação — Análise comparativa dos méritos dos candidatos — Poder de apreciação da administração — Escolha de processo que envolva uma entrevista com cada um dos candidatos — Processo não respeitado — Acórdão do Tribunal de Primeira Instância que considera ilegal a decisão de rejeição da candidatura de um funcionário não convidado a uma entrevista — Não provimento do recurso*
(Estatuto do Tribunal de Justiça CEE, artigo 51.º; Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º, n.º 1)
- 2. Funcionários — Decisão que causa prejuízo — Rejeição de candidatura — Dever de fundamentação, o mais tardar, no indeferimento da reclamação — Não cumprimento — Regularização no decurso do processo contencioso — Inadmissibilidade — Acórdão do Tribunal de Primeira Instância que considera ilegal a falta de fundamentação — Não provimento do recurso*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 25.º, segundo parágrafo, e 90.º, n.º 2)

1. Tendo o Tribunal, ao proceder ao apuramento e à apreciação dos factos da sua exclusiva competência, dado como assente, por um lado, que a autoridade investida do poder de nomeação, para preenchimento de um lugar vago, decidiu, no âmbito do seu poder discricionário, proceder à análise comparativa dos méritos dos candidatos à promoção ou mutação, com base, nomeadamente, numa entrevista com cada um deles, e, por outro, que aquele procedimento não foi respeitado, por não terem sido ouvidos todos os candidatos, foi com justiça que se concluiu pela ilegalidade da decisão de rejeição da candidatura de um funcionário que não foi convidado a uma entrevista. Carece, por isso, de fundamento o recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância.

obrigada a fundamentar o indeferimento de uma reclamação apresentada nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto por um candidato não aceite, considerando-se que a fundamentação do indeferimento da reclamação é a mesma da decisão objecto da reclamação.

Efectivamente, se é verdade que a autoridade investida do poder de nomeação não é, em princípio, obrigada a responder a uma reclamação, o mesmo não acontece quando a decisão seu objecto não é fundamentada, uma vez que uma resposta fundamentada feita após a interposição de recurso não preenche a sua função, nem relativamente ao interessado nem relativamente ao juiz.

2. Se a autoridade investida do poder de nomeação não tem que fundamentar as decisões de promoção ou de mutação dos candidatos rejeitados, é, não obstante,

Carece, portanto, de fundamento o recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância que considerou ilegal a falta de fundamentação.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-115/92 P*

I — Factos e tramitação no Tribunal de Justiça «...

Resulta do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Fevereiro de 1992, Volger/Parlamento (T-52/90, Colect., p. II-121), que

1. O recorrente, Cornelis Volger, funcionário do grau A 6 do Parlamento Europeu (a seguir 'Parlamento'), está afecto à Direcção-Geral da Informação e das

* Língua do processo: francês.